



JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A exigência de qualificação econômico-financeira, no processo de contratação de empresa para prestação de serviços de controle de pragas urbanas, manejo de vetores e limpeza de reservatórios de água, fundamenta-se na necessidade de assegurar a capacidade da contratada de cumprir com as obrigações assumidas durante a execução contratual, sem risco de paralisação dos serviços ou prejuízo à Administração Pública.

a) **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (1º e 2º graus - PJe):**

A exigência da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial tem por finalidade comprovar a situação jurídica e econômica regular da empresa, evidenciando que esta não se encontra em estado de insolvência, litígio falimentar ou em processo de recuperação judicial que comprometa sua capacidade de cumprir com o objeto contratual.

A apresentação das certidões dos **processos de 1º e 2º graus no sistema eletrônico do PJe**, conforme o domicílio da sede da empresa, busca assegurar uma verificação ampla e atualizada da condição jurídica da licitante, observando as normas do respectivo Tribunal de Justiça estadual.

Exceção para empresas em recuperação judicial: A dispensa da certidão negativa nos casos em que a empresa se encontra **em processo de recuperação judicial**, desde que comprove sua capacidade econômica, está em conformidade com o princípio da **isonomia e da ampla competitividade**, além de respeitar os direitos das empresas em recuperação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, nesses casos, exige-se comprovação da capacidade econômica efetiva, a fim de evitar a contratação de empresas sem condições operacionais ou financeiras para executar adequadamente os serviços contratados.

As exigências de qualificação econômico-financeira visam proteger o interesse público, mitigando riscos de inadimplemento contratual e garantindo que apenas empresas com situação jurídico-financeira regular participem do certame, sem comprometer a continuidade, qualidade e eficiência dos serviços públicos contratados. Trata-se, portanto, de exigência legal, razoável e proporcional à natureza do objeto licitado.

Ribeirão/PE, 18 de junho de 2025.


Severina Maria do Nascimento
Escriturária